

# A (IN) EXCLUSÃO DO SUJEITO INDÍGENA NO CÓDIGO CIVIL PELAS ALTERAÇÕES DA LEI 13.146/2015

*Data de aceite: 02/06/2023*

### **Juliana Miranda Alfaia da Costa**

Doutoranda em Letras  
Instituição: Universidade Federal do Mato  
Grosso do Sul (UFMS)

### **Claudete Cameschi de Souza**

Doutora e Mestre em Educação pela  
Universidade Estadual Paulista Júlio de  
Mesquita Filho.  
Instituição: Universidade Federal do Mato  
Grosso do Sul (UFMS)

**RESUMO:** O presente trabalho busca problematizar o discurso jurídico da Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que traz alteração no atual Código Civil, para tratar da capacidade dos indígenas no Brasil. Para tanto, faz-se uma abordagem da ocorrência de acontecimentos discursivos (trans) formadores da memória discursiva, dos processos de constituição dos sentidos e dos sujeitos frente as relações de poder que permeiam o indígena na sociedade. Pautase nos fundamentos de Foucault, com suporte metodológico na arqueogenealogia foucaultiana e toma por base as reflexões trazidas por Pêcheux quanto as noções de sujeito, memória e acontecimento

discursivo. Parte-se da hipótese de que os avanços sociais, culturais, políticos e discursivos voltados para as tentativas de inclusão do sujeito indígena, provocam efeitos discursivos diversos, que dificultam a sua legitimidade como sujeito de direitos fundamentais. E questiona-se se as tentativas de inclusão do sujeito indígena não terminam por excluí-lo socialmente, assim mitigando sua capacidade como sujeito de direitos.

**PALAVRAS-CHAVE:** indígena, discurso jurídico, (in) exclusão.

**ABSTRACT:** The present work seeks to problematize the legal discourse of Law n. 13.146/2015 (Statute of Persons with Disabilities), which amends the current Civil Code, to address the capacity of indigenous people in Brazil. To do so, an approach is made to the occurrence of discursive events (trans)formers of discursive memory, processes of constitution of meanings and subjects facing the power relations that permeate the indigenous in society. It is based on the foundations of Foucault, with methodological support in Foucault's archeogenealogy and is based on the reflections brought by Pêcheux regarding the notions of subject, memory and

discursive event. It starts from the hypothesis that the social, cultural, political and discursive advances aimed at the attempts to include the indigenous subject, provoke diverse discursive effects, which hinder its legitimacy as a subject of fundamental rights. And it is questioned whether the attempts to include the indigenous subject do not end up excluding him socially, thus mitigating his capacity as a subject of rights.

**KEYWORDS:** indigenous, legal discourse, (in) exclusion.

## 1 | INTRODUÇÃO:

O tratamento do sujeito indígena como pessoa a ser protegida pela legislação brasileira provém de constantes lutas através de processos históricos. A Constituição de 1988 foi fruto de grande conquista para os povos indígenas que pela primeira vez, tiveram reconhecidos direitos na Magna Carta. Porém, o alcance de direitos depende que as garantias fundamentais sejam cumpridas pelo Estado e exercidas pelos indígenas.

No que corresponde a capacidade civil, o Código Civil (Lei n. 10.406/2002) prevê expressamente em seu artigo 4º sobre o sujeito indígena, inclusive, devido a redação alterada pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), prevendo em seu parágrafo único, que a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Daí o questionamento, se o sujeito indígena é protegido e respeitado pelo discurso jurídico em sua capacidade civil, ou se o sujeito (re)construído na legislação de 2015 mantém o indígena numa condição de “deficiente”, ou seja, de sujeito que precisa de interferência, proteção e tutela do Estado.

Por isso, primeiramente é feita uma abordagem da ocorrência de acontecimentos discursivos (trans)formadores da memória discursiva, dos processos de constituição dos sentidos e dos sujeitos frente as relações de poder que permeiam o indígena na sociedade. Por meio do suporte metodológico da arqueogenealogia foucaultiana (1969, 1970, 1979), e as reflexões trazidas por Pêcheux (1990, 1997) quanto as noções de sujeito, memória e acontecimento discursivo, tem-se por hipótese a análise se mesmo com os avanços sociais, culturais, políticos e discursivos voltados para as tentativas de inclusão do sujeito indígena, os efeitos discursivos diversos podem dificultar a sua legitimidade como sujeito capaz do exercício de seus direitos.

## 2 | PRESSUPOSTOS TEÓRICOS E METODOLÓGICOS:

Sob a ótica da Análise do Discurso, a linguagem não é compreendida como instrumento de pura comunicação ou transmissão de informações. A linguagem vai além, pois é lugar de conflitos e confrontos, sendo apanhada no processo de interação social. O percurso que o indivíduo traça desde a elaboração mental do conteúdo a ser exteriorizado é orientado socialmente, buscando-se sempre adaptar-se ao contexto imediato do ato da fala e sobretudo a interlocutores concretos (BRANDÃO, 1993, p.10). O discurso, portanto,

aborda muito mais do que o seu próprio enunciador pretendia.

Assim, os sentidos não dependem tão somente das palavras, mas dos equívocos pelos quais são atravessadas. A linguagem, não é transparente, mas sim opaca. Como explica Orlandi (2017, p. 210) “[...] tanto a linguagem como o mundo não são transparentes e, como dissemos, não se ligam termo a termo. Tampouco se encontram palavras neutras em suas interpretações”.

Ao se fazer uma leitura, esta carrega em si múltiplos sentidos, ou seja, o que está escrito pode revelar instabilidades, equívocos, movimento e pluralidade. Com isso, o estudo da Análise do Discurso vai ser determinado, então, predominantemente pelos espaços discursivos das transformações do sentido, escapando a qualquer norma estabelecida a priori, de um trabalho do sentido sobre o sentido, tomados no relançar indefinido das interpretações. (PÊCHEUX, 2015).

Essa produção de sentidos é uma prática que se liga a exterioridade, onde a materialidade linguística se percebe construída pela língua em conjunto aos aspectos sociais, que num processo histórico faz sua enunciação significar (MUSSATO, 2021).

Para a análise do gesto analítico se faz preciso a construção de um dispositivo teórico que vá além da busca dos aspectos da materialidade linguística, seja na descrição, seja na interpretação, e que se (entre)lacem nos efeitos de sentido provocados. Por isso, não há como deixar de ser atravessado por outras epistemologias. “Esse diálogo, esse entrecruzamento que traz, ao mesmo tempo, conflitos e tensões, tem que atentar para a organização: do *corpus* (o recorte, o enunciado e suas condições de produção e a enunciação), da hipótese, dos objetivos e das perspectivas traçadas que vão ao encontro do enfoque da pesquisa e da natureza dos resultados esperados”. (ALMEIDA, 2019, p. 133)

Segundo Coracini (2010, p.92) “[...] as Análises de Discurso em geral são por natureza transdisciplinares, isto é, originaram-se da confluência de teorias oriundas de outras disciplinas ou áreas do conhecimento”.

Mas como precursor da AD, as influências de Michel Pêcheux, na dinâmica de seus estudos partindo da relação entre linguística estruturalista para a análise da materialidade linguística, são perpassados pelo materialismo histórico, para a compreensão da ideologia (CORACINI, 2010). Há necessidade do entrecruzamento das contribuições teóricas, sobretudo naqueles que abandonam as verdades pré-concebidas e inatacáveis, do sujeito da racionalidade e consciência, e com isso, do controle de si e dos outros, dependente de uma capacidade racional apenas para o atingimento da verdade (CORACINI, 2007).

Conforme Almeida (2021, p.140) “[...] enquanto ‘método’ de uma perspectiva discursiva, transdisciplinarizar é analisar um enunciado como efeito dos discursos, cuja singularidade só pode ser notada mediante determinadas condições de produção (ou de enunciação)”.

Transdisciplinarizar, não é recorrer a outras disciplinas, ou tomar cada uma em sua integralidade, mas de puxar os fios que forem necessários para com eles serem tecidos

uma única rede teórica. (CORACINI, 2010)

Desse modo é que se passa a tratar dos principais pontos do arcabouço teórico metodológico que interliga a AD de linha francesa de base pecheutiana, em abordagem analítica transdisciplinar que a concilia a outros teóricos (FOUCAULT e outros), na tentativa de rastrear marcas de (in)exclusão contidas no discurso da capacidade civil dos sujeitos indígenas.

### 3 I DO DISCURSO, MEMÓRIA E ACONTECIMENTO DISCURSIVO

A forma como se estuda a língua é diferente a depender do momento histórico, social e cultural dos sujeitos envolvidos e suas exterioridades. A Análise do Discurso (AD) se preocupa com essas diversas formas de se analisar o discurso em seu processo de significação.

Para Orlandi (2020, p.13) “na análise de discurso, procura-se compreender a língua fazendo sentido, enquanto trabalho simbólico, parte do trabalho social geral, constitutivo do homem e da sua história”. Authier-Revuz (1998) explica que as palavras são porosas, trazendo consigo discursos incorporados, e com sentidos multiplicados.

Os estudos discursivos promovem a mediação entre o sentido do tempo e espaço, descentrando a noção de sujeito e relativizando a autonomia do objeto da linguística. Não se separa forma e conteúdo e se busca entender a língua não apenas como uma estrutura, mas também como acontecimento. (PÊCHEUX, 2015)

Assim, o discurso se materializa especificamente na/pela língua em que o sujeito se mostra presente. Ao se analisar um discurso, está-se construindo um ponto teórico que é formado pelas práticas sociais da linguagem e que se materializa pela produção de sentidos, numa relação língua-discurso-ideologia.

A AD busca trabalhar com os processos de produção do sentido e de suas determinações histórico-sociais, de modo que o analista considere indissociavelmente, o funcionamento linguístico (ordem interna), e as condições de produção em que ele se realiza (exterioridade). (MUSSATO, 2021)

As condições de produção compreendem os sujeitos e a situação, da qual a memória também faz parte da produção do discurso. Podem ser consideradas em sentido estrito, do qual se extrai as circunstâncias da enunciação, ou seja, seu contexto imediato. E também podem ser analisadas em sentido amplo, onde as condições de produção vão relacionar o contexto histórico, social e ideológico.

São responsáveis pelo estabelecimento das relações de força no interior do discurso e mantêm com a linguagem uma relação necessária, constituindo com ela o sentido do texto. As condições de produção fazem parte da exterioridade linguística, segundo preconiza Orlandi (1999).

Já a memória, por seu turno, implica por suas características no discurso. Isso

porque a memória discursiva se traduz como aquilo que se inscreve na constituição do sujeito e, assim, sustenta o (in)dizível desse sujeito, pois onde se produz memória produz-se linguagem (CORACINI, 2003).

Para Orlandi (2002, p. 31), “a memória, por sua vez, tem suas características, quando pensada em relação ao discurso. E, nessa perspectiva, ela é tratada como interdiscurso”. Assim “[...] a memória discursiva é o saber discursivo que torna possível todo dizer e que retorna sob a forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada de palavra” (ORLANDI, 2002, p. 31).

A noção de interdiscurso, por sua vez, permite a compreensão daquilo que é dito antes, do já dito, o que é considerado como memória discursiva. Para Orlandi (2020, p.29) é o saber discursivo que possibilita todo dizer e que retorna sob a forma do pré-construído, o já-dito que está na base do dizível, sustentando cada tomada da palavra.

Por isso, o interdiscurso possibilita dizeres que influem em como o sujeito vai significar uma situação discursiva. E isso porque o dizer não é algo próprio, independente, particular. O sujeito não tem controle sobre o que fala, pois, as palavras não são apenas dele, mas fruto de outras vozes que o constituíram. Não há acesso ou controle sobre como os sentidos se constituíram e determinaram a utilização de determinada palavra e não outra, ou até mesmo o seu não dizer.

Assim, do interdiscurso, da historicidade, das condições de produção é que se determina o que será importante para a discursividade. Inclusive é no interdiscurso que ocorre a especificação das condições que tornam um acontecimento histórico capaz de vir a se inscrever na continuidade interna e repercutir na memória. Afinal, para que algo tenha sentido é necessário que já tenha feito sentido anteriormente.

E o discurso carregado pelos “implícitos”, ou seja, pelos pré-constituídos, citados, relatados, vão conduzir pela repetição a uma regularização discursiva, que tende a formar a lei da série do legível, e que pode vir a romper-se sob o peso de um acontecimento discursivo novo, que vem perturbar a memória.

Como sustenta Pêcheux (2015, p.46)

[...] a memória tende a absorver o acontecimento, como uma série matemática prolonga-se conjeturando o termo seguinte em vista do começo da série, mas o acontecimento discursivo, provocando interrupção, pode desmanchar essa regularização e produzir retrospectivamente uma outra série sob a primeira, desmascarar o aparecimento de uma nova série que não estava constituída enquanto tal e que é assim o produto do acontecimento.

Assim, o acontecimento modifica e desregula os implícitos associados pela regularização discursiva anterior. Permite o rompimento com a estrutura vigente, instaurando um novo processo discursivo, uma nova rede de dizeres possíveis.

## 4 I DA PREVISÃO NORMATIVA SOBRE CAPACIDADE DO SUJEITO INDÍGENA

O Brasil é caracterizado por sua grande diversidade étnica, sendo considerado um país multicultural. De fato, o patrimônio cultural é formado pela contribuição de diversos grupos sociais, dentre os quais se destacam os povos indígenas que originalmente formavam o território brasileiro.

Os indígenas “[...] têm sua trajetória marcada pela luta pela terra, pela revitalização de suas culturas, pelo reconhecimento dos seus direitos, pela pró-vitalização de suas línguas e, sobretudo, pela sobrevivência enquanto povos originários”. (SOUZA; NASCIMENTO, 2017, p. 21).

Assim, os direitos dos povos indígenas após grandes lutas, alcançou previsão em título próprio na Constituição Federal vigente, em especial nos artigos 231 e 232.

Além da Lei Magna, no que corresponde a capacidade civil, os indígenas receberam previsão específica no Código Civil (Lei n.10.406/2002), que sofreu alteração da Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), de modo, que o artigo 4º, parágrafo único, atualmente prevê:

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:  
(Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

**Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial. (grifo nosso)**

Assim, a legislação civil aponta que a capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial, que por referência histórica é direcionada ao Estatuto do Índio (Lei n. 6.001/1973).

Nesse sentido, Thimotie Aragon Heemann (2017) alertam que com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o regime das incapacidades passou por substancial modificação: atualmente, apenas os menores de 16 (dezesseis) anos são absolutamente incapazes. Todavia, o próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência manteve, no Código Civil brasileiro, o artigo que trata da capacidade civil dos indígenas. A lei especial a que se refere o artigo 4º, parágrafo único, do Código Civil é o Estatuto do Índio, diploma legislativo idealizado à luz do obsoleto e preconceituoso paradigma integracionista.

Assim, uma lei especial que trata de pessoa com deficiência trouxe de mesma maneira campo específico para abordar sobre o indígena e sua capacidade/incapacidade. A redação do dispositivo legal antes do Estatuto publicado em 2015, previa que a capacidade

dos índios será regulada por lei especial, ou seja, aos apenas modificou a expressão “índios” para “indígenas”, mantendo o restante do discurso reproduzido anteriormente.

Partindo de tais premissas, necessária se faz a na análise de referido texto jurídico sob o ponto de vista das concepções teóricas.

## **5 | AS MARCAS DE (IN)EXCLUSÃO DO INDÍGENA NO DISCURSO JURÍDICO SOBRE CAPACIDADE CIVIL**

Por meio da teoria da Análise do Discurso, que o texto contido no artigo 4º, parágrafo único do Código Civil (2002) será analisado, vez que conforme Stübe Netto (2008, p. 72) “[...] apenas o reconhecimento da língua como heterogênea, em que se articulam e imbricam os aspectos estruturais (formais) atravessados por questões subjetivas e sociais, permite um deslocamento nas reflexões linguísticas.”

E pelo que se depreende da análise da norma civil, o discurso traz uma “ilusão” de que os indígenas estão sendo protegidos em seus direitos e tratados de forma igualitária pelo ordenamento jurídico.

A “verdade” trazida pelo legislador/enunciador denota o que se compreende de Foucault sobre os “efeitos de verdade”, especialmente quando explica que

Cada sociedade tem seu regime de verdade, sua “política geral” de verdade: isto é, os tipos de discurso que ela acolhe e faz funcionar como verdadeiros; os mecanismos e as instâncias que permitem distinguir os enunciados verdadeiros dos falsos, a maneira como se sanciona uns e outros; as técnicas e os procedimentos que são valorizados para a obtenção da verdade; o estatuto daqueles que têm o encargo de dizer o que funciona como verdadeiro. (1989, p.7 e 10).

Logo, ao tratar sobre capacidade do sujeito indígena, a alteração tratada na Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), promove efeitos de sentido de que os indígenas, a partir da nova definição/consideração, estariam “inseridos” dentro de um mesmo discurso sobre o tema central capacidade/incapacidade.

Entretanto, como o discurso aqui é analisado em sua exterioridade, vê-se que o enunciador ainda com a nova legislação que disciplina sobre capacidade/incapacidade manteve o indígena no mesmo cenário da legislação anterior, o submetendo a tratamento diferenciado e enquadrando-o como indivíduo na categoria “deficiente” frente ao padrão colocado em sociedade (poder hegemônico).

Aliás, o dispositivo teve redação em um Estatuto que elenca vários tipos de deficiência, alongando um diálogo com o antigo Estatuto do Índio, ou seja, mantendo um discurso normati(li)izador se o indígena é pessoa capaz de direitos. E veja-se que o lugar e o tempo em que a norma foi elaborada levantam condições de produção diferentes, e com enunciadores também diversos.

Por isso o reforço do que Foucault vem tratar como verdade, pois mesmo com todas as transformações sociais, o cenário que se pode diagnosticar é de que a lei continua

caminhando para condicionar a capacidade civil do indígena a uma lei especial.

Conforme Neves e Gregolin:

A arqueogenealogia mantém a estrutura do método arqueológico, preocupado em assinalar as regularidades e as dispersões do discurso numa história descontínua comprometida com a problematização da verdade, mas novos conceitos foucaultianos vão se somar às análises, no sentido de fazê-las avançar e passar de uma arqueologia do saber, para uma arqueogenealogia do saber-poder. Nesta passagem, as práticas discursivas podem ser tomadas como estratégias de governamentalidade, a ordem do discurso passa a ser compreendida também como processos de normalização e dispositivos de poder e saber, as políticas que envolvem o corpo ganham centralidade nas análises dos enunciados. (NEVES, GREGOLIN, 2021, p. 10/11).

Por seu turno, Foucault (1990) relaciona discurso e poder, de modo que as relações de poder é que fundamentam a produção do discurso. Inclusive Foucault (2005) denomina de arquivo o somatório de todos os discursos possíveis, buscado as regularidades do discurso, sem estabelecer hierarquia de valores.

Desse modo, pelo que se apura, mesmo com o transcurso histórico, social e cultural os sentidos permanecem em sua forma monossêmica, denotando um status de natural. Assim, reforça-se o pensamento de Foucault quanto à percepção de que a produção dos discursos sociais, no caso o jurídico, não é casual, mas proposta por decorrência de mecanismos de controle e relações de poder (FOUCAULT, 2007). As representações discursivas não são neutras, mas geradas como meios de fortalecimento/enfraquecimento dos sujeitos (CHARTIER, 2011).

No contexto indígena brasileiro, a hierarquia de raças, tendo a branca como superior é originária desde a colonização pelos europeus. E o intrigante é que o colonialismo não se extinguiu, persistindo em dias atuais, apesar de novas roupagens de estratégias de poder, e pautada ainda pela ótica da transdisciplinariedade (CORACINI, 2007).

Vê-se um desencadeamento de tratamento dispare quanto à capacidade civil de um “branco” e de um indígena. Enquanto o “branco” só é incapaz dado ser menor de idade, o “indígena” só é considerado capaz, caso preencha todos os requisitos evidenciados na lei especial. (Estatuto de Índio).

Faz-se preciso, nesse ponto, a aplicação do que Canclini (2013) vem tratar de hibridização intercultural e que é trazida na Constituição de 1988 considerando as diferentes culturas dos povos indígenas. Assim, não seria necessário deixar de ser sujeito indígena para ser brasileiro. Ao contrário do que prevê o Estatuto do Índio, em seu texto (artigo 3º e 4º), não se mostra preciso categorizar indígenas em “integrados” e “não-integrados”. Afinal, não se pode concluir que o simples fato do indígena não “participar” da vida em sociedade, ser fator suficiente para constatá-lo sujeito incapaz.

Pelo viés discursivo, e levando em conta que a memória discursiva tem estreita ligação com a subjetivação, verifica-se que o enunciadador aplica de um retorno à memória, não como busca ao passado, lembrança, mas como memória discursiva, interdiscurso, “[...]”



algo que fala antes, em outro lugar e independente” (ORLANDI, 2006, p.21).

O legislador/enunciador ao assumir a função de sujeito da enunciação, foi movido pelo equívoco, que representa a marca de resistência pelas falhas, lapsos do seu dizer. Conforme Pêcheux (1988), todo o enunciado pode sempre tornar-se outro, uma vez que seu sentido pode ser muitos, mas não qualquer um. Com isso, o enunciador apaga a não-coincidência do eu e do tu, adotando o outro ao seu próprio querer, pela assimilação de um “nós-enunciador” e que está sendo estabelecido imperativamente por ele, com o uso de palavras que ele escolhe. (injunção no “dizer numa só voz”). (AUTHIER-REVUZ, 1998).

Instalado no interdiscurso, o discurso do passado se materializa na Lei 13.146/2015 em vigor, e nessas condições de produção, promove a repetição do processo de inferiorização e incapacidade.

Para Borges (2014, p. 83) “é possível dizer que o processo de rejeição aos povos indígenas vem se mantendo durante séculos e se efetiva pelos mecanismos mais variados, dos quais a linguagem, com a violência simbólica que ela representa, é um dos mais poderosos”.

Os efeitos de sentido emergidos no parágrafo único do artigo 4º, da referida legislação são daquele sujeito ainda do período da colonização, daquele selvagem ou em vias de integração que foi inserido no Estatuto do Índio de 1973, e que deveria ter deixado de existir, ou seja, deveria ter sido revogado com a promulgação da Constituição de 1988.

Remete ao sujeito, que precisa de amparo Estatal, que ainda demanda de mecanismos de auxílio, assistência e acompanhamento, reforçando o discurso de que são incapazes de legitimar-se de forma autônoma e independente.

Guerra e Santos (2020, p. 15), inclusive explicam que “esse sujeito é considerado incapacitado de realizar as tarefas sociais do não indígena, visto que se acredita que os indígenas não têm competência para inserir-se na cultura do não indígena sozinhos e/ou conviver próximos a ela ou com ela”.

Dessa forma, o discurso pauta-se numa (in)exclusão do sujeito, pois ao mesmo tempo que o inclui, o exclui, pois não alcança de forma plena o exercício dos direitos garantidos pelo ordenamento jurídico, num ciclo vicioso constitutivo de conflitos que permeiam as relações de poder e fazem persistir o discurso hegemônico. O discurso jurídico e suas tantas alterações legislativas, ainda inibem a plena capacidade indígena, colocando-o ainda em condições de marginalizado.

## 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo que se pôde rastrear, a redação dada pela Lei 13.146/2015 ao parágrafo único do artigo 4º do Código Civil, promove marcas de (in)exclusão do sujeito indígena, quando o analisa em sua capacidade civil o reportando a legislação especial (Estatuto do Índio).

Apesar dos constantes avanços normativos e alterações legislativas, dado as

transformações sociais, históricas e culturais o sujeito indígena ainda pode ser categorizado no discurso, em condições de pessoa incapaz ou parcialmente incapaz, inclusive inserido em um Estatuto que trata de pessoas com deficiência.

O discurso normativo promove um efeito de verdade, a denotar que o indígena já teve garantido seus direitos com a legislação em vigor, mas os sentidos provocados ainda trazem a noção de que tais sujeitos ainda precisam lutar por seus direitos, pois ainda dependem de legislação especial para tratar sobre sua capacidade/incapacidade.

Assim, faz-se necessário promover a desconstrução dos discursos que corroboram o tratamento de submissão do indígena. É indispensável a problematização de mecanismos que possam garantir um olhar de (re)construção, capaz de conferir e legitimar aos indígenas a autonomia necessária para conquista, garantia e exercício de seus direitos fundamentais.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Willian Diego de. **Mulher indígena e Lei Maria da Penha: uma análise discursiva transdisciplinar para apreender a constituição da subjetividade fronteiriza**. Dissertação de Doutorado em Letras- UFMS, 2019.

AUTHIER-REVUZ, Jaqueline. **Palavras incertas: as não-coincidências do dizer**. Campinas, SP: Editora Unicamp, 1998.

BORGES, André. **Funai e Ibama liberam a entrada do agro em terra indígena**. In: Terra. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/ciencia/sustentabilidade/meio-ambiente/funai-e-ibama-liberam-a-entrada-do-agro-em-terra-indigena,efcddb1457e3942c462575a29b7c2c4ea7a05u5p.html>. Acesso em 29.01.2022.

BRANDÃO, Maria Helena N. **Introdução à análise do discurso**. ed 2. Campinas: Editora Unicamp, 1993.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm). Acesso em: 29 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Estatuto do Índio**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6001.htm). Acesso em: 29 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015. Estatuto da pessoa com deficiência**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm). Acesso em: 07 jun.2021.

CANCLINI, Néstor G. Culturas híbridas: poderes oblíquos. In: \_\_\_\_\_. **Culturas híbridas: estratégias para entrar e sair da modernidade**. Trad. Heloisa Pezza Cintrão e Ana Regina Lessa. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2013.

CHARTIER, Roger. Defesa e ilustração da noção de representação. In: **Fronteiras**, Dourados, MS. V. 13, n. 24, p. 15-29, jul/dez. 2011.

CORACINI, Maria José Rodrigues Faria. A celebração do outro na constituição da identidade. **Revista do Instituto de Letras da UFRGS**. V. 17. N. 35, ano 2003. p. 201-220. Disponível em: <http://seer.ufrgs.br/index.php/organon/article/view/30024/18620>. Acesso em 28 set 2018.

DERRIDA, Jaques. **O monolinguismo do outro ou a prótese de origem**. Trad. Fernanda Bernardo. Porto: Campo das Letras, 2001.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 8. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. **A arqueologia do saber**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução Eduardo Jardim e Roberto Machado. 4 ed. Rio de Janeiro: Nau, 2013.

GUERRA, Vania Maria Lescano e SANTOS, Grazielle Ferreira. Um olhar discursivo-desconstrutivo sobre representações na Carta Aberta “Contra o genocídio da população indígena” In: **RUA** [online]. Volume 26, número 2 –p. 631-652–e-ISSN 2179-9911–Novembro/2020. Consultada no Portal Labeurb –Revista do Laboratório de Estudos Urbanos do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade. Disponível em <https://www.labeurb.unicamp.br/rua/artigo/pdf/283-um-olhar-discursivo-desconstrutivo-sobre-representacoes-na-carta-aberta-contra-o-genocidio-da-populacao-indigena>. Acesso em 14 nov 2021.

HEEMANN, Thimotie Aragon. Por uma releitura do direito dos povos indígenas: do integracionismo ao interculturalismo. **Revista de Doutrina e Jurisprudência**, Brasília., v. 109, n. 53, p.1-14, jul. 2017.

MUSSATO, Michelle Souza. **O que é ser índio sendo surdo? Um olhar transdisciplinar**. Campo Grande: UFMS, 2021.

PÊCHEUX, Michel. **O discurso: estrutura ou acontecimento**. Trad. Eni P. Orlandi. 7ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Papel da memória**. Trad. José Horta Nunes. 4ª ed. Campinas: Pontes Editores, 2015.

ORLANDI, Eni Puccinelli. **Terra à vista. Discurso do confronto: velho e novo mundo**. Editora Unicamp, 2ª ed. São Paulo, 2008.

SOUZA, Claudete Cameschi de. NASCIMENTO, Celina Aparecida G.S. Os kinikinau: processos identitários e a luta pela terra. In: TORCHI, Gicelma da Fonseca Chacarosqui. LIMBERTI, Rita de Cássia Pacheco. MELO, Sílvia Mara de. (Orgs). **Nas tramas do discurso. Aspectos culturais e ideológicos**. Florianópolis: Insular, 2017.

STÜBE NETTO, Angela Derlise. **Tramas da subjetividade no espaço entre-línguas: narrativas de professores de língua portuguesa em contexto de imigração**. 2008. 243 p. Tese (Doutorado em Linguística Aplicada)–Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2008.